TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001940-92.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MAICON GERSON DOS SANTOS

Requerido: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto anunciado pelo *site* do réu, realizando o correspondente pagamento sem que ele lhe tivesse sido entregue.

Almeja à condenação do réu ao ressarcimento

desse montante.

Conquanto o réu tenha refutado sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados, até porque não possuía ingerência alguma na entrega – ou não – do produto comprado pelo autor, reputo que ela existe e deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

O réu com certeza enquadra-se nessa condição na medida em que sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, o próprio réu reconheceu que atua como canal de comunicação via *internet*, vislumbrando oferecer aos usuários a oportunidade de usufruir dos classificados e buscando facilitar o encontro de interesse entre esses (fl. 18, item 5).

Significa dizer que ele inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação do réu, portanto, na cadeia de produção e bem por isso não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, observo que as alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas na prova documental que apresentou, enquanto o réu não negou que os fatos se tivessem passado tal como descrito a fl. 01.

Conclui-se, pois, que o autor implementou o pagamento pela compra de bem que ao final não lhe foi entregue.

O quadro delineado torna de rigor a rescisão do contrato e a restituição do valor pago pelo autor, sob pena de configuração de inconcebível enriquecimento sem causa com o recebimento de montante sem que o produto a ele relativo fosse entregue.

Aliás, a jurisprudência em situações semelhantes já perfilhou esse mesmo entendimento:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. n° 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - negritei).

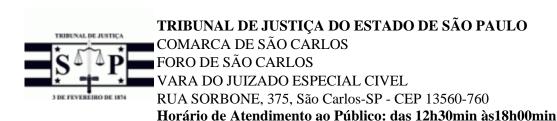
"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - negritei).

Aplica-se *mutatis mutandis* essa mesma orientação ao caso dos autos e nem mesmo a vigência do denominado Marco Civil da *Internet* modifica o panorama traçado porque a regra de seu art. 19 não se aplica à hipótese vertente e sim a situações de veiculação editorial ou afim.

Dessa mesma forma, as "dicas de segurança" prestadas (fl. 20) não evitaram os danos ao autor, cuja reparação é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.300,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015 (época do desembolso de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA